



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 119/2023 - Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Pedro, o "Dia da Marcha para Jesus".

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que está devidamente amparado na legislação pertinente.

O Projeto de Lei supra, versa em sua gênese sobre a Marcha para Jesus, evento religioso que reúne igrejas cristãs do país e do mundo.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência os demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 27 de novembro de 2023.

Sala das Comissões,


Elias Garcia Candeias
Presidente


Adriano Vitor de Oliveira
Relator


Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório,

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 119/2023** – Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Pedro, o "Dia da Marcha para Jesus".

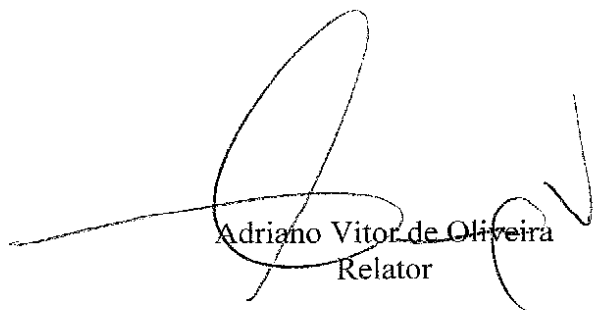
Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que está devidamente amparado na legislação pertinente.

O Projeto de Lei supra, versa em sua gênese sobre a Marcha para Jesus, evento religioso que reúne igrejas cristãs do país e do mundo.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 27 de novembro de 2023.



Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 119/2023: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO O DIA DA “MARCHA PARA JESUS”.

Autores: Vereador José Roberto de Moura -- Dudu; Vereadora Alessandra Pisco; Vereador Adilson de Jesus – Branco; Vereador Carlos Eduardo Oliveira – Du Sorocaba.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa dos Ilustres Vereadores mencionados em epígrafe, enquanto representantes do Poder Legislativo local, que visa instituir, no âmbito do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Pedro/SP, o “Dia da Marcha para Jesus”, a ser comemorado anualmente no último sábado do mês de outubro.

Na justificativa apresentada pelos nobres parlamentares, em apertada síntese, discorre-se acerca da relevância do evento “Marcha para Jesus”, dotado de considerável valor cultural em diversas localidades, cujo objetivo é reunir igrejas e fiéis das religiões cristãs, promovendo a união e comunhão daqueles que professam esta fé.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

II.1 – DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DA NORMA

Inicialmente, cumpre observar que o Município detém competência para legislar sobre a matéria ora analisada, a qual é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que estabelece medida de interesse local.

Além disso, ao dispor sobre a competência deste Ente Federativo na seara da cultura, o §3º do artigo 167 da LOM estabelece a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município através de lei.

Ainda em relação à iniciativa da propositura, não há que se falar em vício de competência para a deflagração, porquanto a matéria tratada não invade a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme elencado no art. 49 da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, assunto de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

II.2 – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS MATERIAIS (DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º)

No que tange aos aspectos materiais do projeto de lei ora analisado, ressalvado o parágrafo único do art. 1º, também não se vislumbra desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor, senão vejamos.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

O referido projeto de lei visa contribuir, informar e incentivar o respeito às diversas crenças, conforme se observa da garantia fundamental assegurada no inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Cabe trazer à tona o entendimento do Supremo Tribunal Federal nessa matéria:

"O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões." (ADPF 54, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 12-4-2012, Plenário, DJE de 30-4-2013.)

Neste passo, tem-se que a laicidade do Estado prevista na Constituição Federal não impede a manifestação religiosa, reconhecendo-se a importância sócio-cultural da religião na tradição brasileira, de sorte que é possível considerar perfeitamente constitucional a instituição do dia da "Marcha para Jesus", prevista no art. 1º da propositura em análise.

Aliás, cabe registrar que a instituição do dia da "Marcha para Jesus" está também disciplinada tanto na esfera federal como na estadual (Lei Federal nº 12.025/2009 Lei Estadual nº 16.003/2015).

No entanto, a proposta legislativa ora analisada, além de instituir a data comemorativa em comento, também possui previsão a respeito da forma de organização do evento para sua celebração, incumbindo-a ao Conselho dos Pastores de São Pedro, bem como ao Poder Público Municipal:

Art. 1º - Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Pedro, o "Dia da Marcha para Jesus", a ser comemorado, anualmente, no último sábado do mês de outubro"

Parágrafo único. A organização do evento poderá ser realizada pelo Conselho de Pastores de São Pedro, em consonância com o Poder Público Municipal. (grifo nosso)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que ao atribuir predileção legal em favor de determinada entidade de natureza privada a organização da aludida celebração religiosa, o projeto de lei acaba violando o princípio constitucional da impessoalidade, porquanto caso convertido em norma apta a produzir os seus efeitos, estar-se-á conferindo possível favorecimento ao Conselho de Pastores de São Pedro em detrimento de outros grupos, agremiações ou pessoas que porventura tenham a intenção de realizar atividades comemorativas de tal natureza.

Ademais, no que tange à disposição sobre o Poder Público Municipal, cabe apontar que a laicidade do Estado prevista na CF/88 implica que não há uma religião Oficial e que o Estado deve manter uma posição neutra em relação às diferentes crenças religiosas, sendo que neste



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

diapasão o artigo 19 da Carta Magna declara que é vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança".

Logo, em termos gerais, a organização de eventos religiosos diretamente pelo Município pode ser questionada à luz do princípio de laicidade, não devendo o Poder Público favorecer uma religião específica nem promover comemorações de tal caráter de maneira direta, a fim de que se evite qualquer forma de discriminação e seja garantido o respeito à liberdade religiosa, conforme disciplina dada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Nesta direção, ao se manifestar sobre a constitucionalidade de disposições normativas similares, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já proferiu decisões entendendo-as contrárias à ordem jurídica vigente:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7458/2005, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE INSTITUI O EVENTO RELIGIOSO "MARCHA PARA JESUS". Expressão normativa disposta nos arts. 2º e 3º da norma que permite a realização de evento religioso custeado pelo Poder Público (subvenção do Estado) a uma única religião (Evangélica). Afronta à laicidade do Estado e aos princípios da impessoalidade e interesse público. Inteligência dos artigos 19, inc. I, da Constituição Federal, bem como do art. 111 da Constituição Estadual, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 7458/2005 que se impõe. Incidente acolhido. (TJ-SP. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível - Nº 0035897-60.2021.8.26.0000)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Arts. 2º e 4º da Lei nº 860, de 19.04.07 do Município de Paranapanema, Instituição do "Dia do Evangélico" com a promoção de evento comemorativo religioso pelo Município, mediante celebração de convênio com Igrejas e Entidades evangélicas. Afronta ao princípio da laicidade do Estado (art. 15, I da CF) verificada. Dever de neutralidade imposto ao Estado impede a participação do Município em assuntos religiosos. Configurada, ademais, descabida predileção em favor de determinada religião. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes da Suprema Corte e do C. Órgão Especial. Arguição acolhida". (TJ-SP. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0012666-38.2020.8.26.0000)

Diante disso, entendo que apenas no dispositivo indicado (parágrafo único do art 1º) a propositura contém previsão inconstitucional, sendo, porém, juridicamente viável nos demais pontos.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

São Pedro, devendo obedecer aos dois turnos de discussão e votação, presente a maioria dos Vereadores.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino:

- a) pela **PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 119/2023, **tão somente em relação ao parágrafo único de seu artigo 1º**, o qual viola os princípios constitucionais da laicidade do Estado e da impessoalidade na Administração Pública, recomendando-se a elaboração de emenda supressiva a fim de retirada do dispositivo ora indicado;
- b) pela **CONSTITUCIONALIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA** no tocante aos demais aspectos jurídicos formais e materiais do Projeto de Lei nº 119/2023, reunindo condições para seguir seu trâmite regimental nesta A. Casa de Leis.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 10 de novembro de 2023.

VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP
OAB/SP Nº 410.485